



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.216 - SP (2012/0006108-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO GOMES FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DIOMAR ACKEL FILHO
INTERES. : ATASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE COLETA DE ESGOTO, AO OBJETIVO DE PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE SAÚDE À POPULAÇÃO E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PLENA CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DIFUSO TUTELÁVEL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO *PARQUET* RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE PELO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. Nas razões do recurso especial, alega a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do disposto nos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal, bem como no art. 25, inc. IV, "a", da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2. É de se notar, entretanto, que o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a compreensão formada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos e de outras funções compatíveis com a sua natureza (Precedentes: REsp 1.192.281/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; e REsp 397.840/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/3/2006).

3. É o que patentemente ocorre no caso concreto, em que se verifica a atuação ministerial em defesa da implantação da rede de coleta de esgoto de forma adequada. Nota-se, à evidência, que a postulação trazida pelo Ministério Público perante a instância de origem não interessa apenas a um conjunto de pessoas identificadas, mas a um universo indeterminado de possíveis consumidores, bem como a toda a sociedade, na medida em que subjacente a adoção de providências voltadas ao saneamento básico, a viabilizar condições de saúde à população, evitando contaminação e proliferação de doenças, além de preservar, com bem ponderou o Tribunal de origem, o meio ambiente.

4. No que se prende à indigitada ofensa aos arts. 127 e 129, II, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, há de ser frisado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.216 - SP (2012/0006108-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se agravo regimental interposto por Expansão Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Renova a agravante os argumentos já tecidos pela via especial, notadamente a existência de dissídio jurisprudencial, assim também de violação do disposto nos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal; e 25, inc. IV, "a", da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade do Órgão Ministerial ao argumento de que a ação civil pública em referência trata de direitos individuais, que não possuem verdadeira relevância social, tampouco se apresentam como indisponíveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.216 - SP (2012/0006108-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A teor dos autos, tem-se que a parte agravante desafiou, por meio do recurso especial, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - Legitimidade ativa do Ministério Público. A norma constitucional definiu como funções institucionais do Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". A implantação da rede de coleta de esgoto de forma adequada não interessa apenas a um conjunto de pessoas identificadas, mas ao universo indeterminado de possíveis consumidores, bem como a toda a sociedade, vez que diz respeito ao saneamento básico, procedimento que visa melhores condições de saúde à população, evitando contaminação e proliferação de doenças, além de preservar o meio ambiente. Preliminar afastada. Recurso improvido. (e-fl. 556)

No recurso raro, alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, a existência de violação do disposto nos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal, bem como no art. 25, inc. IV, "a", da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Nessa esteira, afirma, em síntese, a ilegitimidade do Órgão Ministerial ao argumento de que a ação civil pública em referência trata de direitos individuais, que não possuem verdadeira relevância social, tampouco se apresentam como indisponíveis.

Inicialmente, em relação à indigitada ofensa aos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, há de ser frisado que o Superior Tribunal de Justiça não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se prende à legitimação do Ministério Público assim se manifestou o Tribunal local:

O Ministério Público, objetivando a defesa dos direitos do consumidor, que alega violados, propôs a presente ação civil pública, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 1º, inciso IV, 5º e 21 da Lei nº 7.347/85; artigos 81, 82, 110 e 117 da Lei nº 8.078/90; artigo 25, inciso IV, letra "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 159 do Código Civil e na Lei nº 6.766/79. (fls. 17/48). A norma constitucional, definindo como funções institucionais do Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", atribuiu poderes para "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (arts. 127 e 129. incs. II e III). A implantação da rede de coleta de esgoto de forma adequada não interessa apenas a um conjunto de pessoas identificadas, mas ao universo indeterminado de possíveis consumidores, bem como a toda a sociedade, vez que diz respeito ao saneamento básico, procedimento que visa melhores condições de saúde a população, evitando contaminação e proliferação de doenças, além de preservar o meio ambiente. À evidência, questiona-se, no caso, interesse difuso, passível de defesa por meio de ação civil pública. Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa e nega-se provimento ao recurso, para que subsista a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-fls. 557-558).

É de se notar que o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao Ministério Público, com lastro constitucional, a defesa dos interesses difusos e coletivos e de outras funções compatíveis com a sua natureza.

É o que ocorre no caso concreto, em que se verifica a atuação ministerial em defesa da implantação da rede de coleta de esgoto de forma adequada em loteamento urbano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis os precedentes dessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE O PAGAMENTO DA TAXA DE CONSERVAÇÃO AOS ADQUIRENTES DE PARCELAS EM LOTEAMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

1. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os adquirentes de parcelas de um loteamento: a declaração da nulidade de cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de conservação aos adquirentes de parcelas nos loteamentos Terras de Santa Cristina - Glebas II e III, implantados na forma da Lei n. 6.766/79 e situados na cidade de Itaí, no Estado de São Paulo, bem como a condenação da ora recorrida à não inserção da referida cláusula nos contratos futuros. Não se buscou reparação da repercussão dessa exigência na esfera jurídica particular de cada um dos adquirentes (devolução da cobrança indevidamente cobradas), hipótese em que haveria tutela de interesses individuais homogêneos.

2. Atua o Ministério Público, no caso concreto, em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base com a parte contrária, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.

3. É patente, pois, a legitimidade ministerial em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos adquirentes de parcelas de loteamento.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.192.281/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO EM RIO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA IMPOR À RÉ A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS.

I – O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É destes interesses que se cuida no caso, pois visa o *parquet* a coibir o lançamento em rio de esgoto não tratado, problema cuja solução, segundo procura demonstrar o autor, cabe à recorrente.

II – O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisto em recurso especial quando, para tanto, for necessário o reexame das provas que caracterizam a verossimilhança da alegação e a iminência de dano grave irreparável. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

III – É incabível a denunciação da lide se o alegado direito de regresso não decorre de lei ou contrato, mas depende ainda de apuração segundo as regras genéricas da responsabilidade civil.

Assim sendo, não viola o art. 70, III, do Código de Processo Civil o acórdão que indefere pedido de denunciação da Fazenda local sob o fundamento de que os deveres impostos ao Estado pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual não implicam o reconhecimento automático do direito de regresso.

IV – Recurso especial improvido.

(REsp 397.840/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/3/2006)

Anote-se, ainda, que esta é, também, a orientação consolidada pelo Excelso Pretório:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido.

(AI 809.018 AgR/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS CARENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, máxime quando presente o interesse social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AI 737.104 AgR/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 17/11/2011)

Incide, pois, a orientação fixada pela Súmula 83 desta Corte Superior:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0006108-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 139.216 / SP**

Números Origem: 222632007 2740674020098260000 3610120070222637 6865514 994092740674

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO GOMES FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DIOMAR ACKEL FILHO
INTERES.	: ATASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTO GOMES FARIA E OUTROS
ADVOGADO	: DIOMAR ACKEL FILHO
INTERES.	: ATASA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.